

## Projeto de Lei

**Autor do Documento:** Alan Lopes/ALERJ **Data de Criação:** 02/02/2023

**Dep. Representante:** Alan Lopes

### Texto do Projeto de Lei

#### PROJETO DE LEI Nº 18/2023

##### EMENTA:

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CLÍNICAS-ESCOLAS PARA AUTISTAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Autor(es):** Deputado **ALAN LOPES**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

##### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de clínicas-escolas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (**TEA**) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** A clínica-escola vai atender os autistas em duas vertentes de trabalho que estão associadas: saúde e educação. A primeira atuará no diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, utilizando o protocolo de diagnóstico para autistas do SUS; na coleta de informações que auxiliem na identificação da síndrome e no tratamento; na aplicação da medicação e na terapia nutricional. Já pelo aspecto da educação, por meio de projetos que incluam atividades diárias, aulas práticas e os referenciais curriculares do projeto pedagógico da Secretaria Estadual de Educação e Cultura, construindo planos de atendimento individualizados – currículos adaptados ou funcionais – de acordo com as necessidades e potencialidades de cada aluno.

**Art. 3º** - O projeto da clínica-escola do autista será desenvolvido em duas etapas. Neste início, serão realizadas as pré-inscrições das famílias e a parte clínica com as terapias e diagnósticos, e também a formação dos professores e dos outros profissionais que atuarão na instituição. A segunda etapa inclui as atividades educacionais com professores já formados, para atuar especialmente com os alunos autistas.

§ 1º - Os professores, auxiliares, mediadores da rede Estadual e responsáveis que irão acompanhá-los no dia a dia escolar também recebem um treinamento específico para esta finalidade na Clínica-Escola.

**Art. 4º** - Fica obrigatório que a clínica-escola disponha de uma equipe multidisciplinar.

**Art. 5º** - A implantação da clínica-escola deverá ser nas regiões;

- a) Zona Sul do município do Rio de Janeiro
- b) Zona oeste do município do Rio de Janeiro;
- c) Zona norte do município do Rio de Janeiro;
- d) Baixada Fluminense
- e) Serrana;
- f) Baixada Litorânea ;
- g) Metropolitana ( Niterói, São Gonçalo e Maricá);
- h) Sul Fluminense;
- i) Norte Fluminense;
- j) Médio Paraíba e
- k) Noroeste Fluminense.

**Art. 6º** O poder Executivo deverá oferecer o transporte de forma que atenda às necessidades dos

alunos e acompanhantes no trajeto para residência, clínica-escola e residência.

**Art. 7º** - O Poder Executivo junto à Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado Estadual da Saúde e Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Esporte e Lazer, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, darão diretrizes no que tange à aplicação desta Lei.

**Art. 8º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas por convênio se necessárias.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Edifício Lúcio Costa, 02 fevereiro 2023.

### **JUSTIFICATIVA**

O autismo é uma síndrome que afeta vários aspectos da comunicação, além de influenciar também no comportamento do indivíduo. Segundo dados do CDC (Center of Diseases Control and Prevention), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo a cada 110 pessoas. Dessa forma, estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de dois milhões de autistas.

Apesar de numerosos, os milhões de brasileiros autistas ainda sofrem para encontrar um local para o tratamento adequado.

A Lei Berenice Piana (12.764/12) criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que determina o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde; o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades. Esta lei também estipula que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Isto é importante porque permitiu abrigar as pessoas com **TEA** nas leis específicas de pessoas com deficiência, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (13.146/15), bem como nas normas internacionais assinadas pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (6.949/2000). O Estado deve arcar com os custos em centros especializados e qualquer pai pode recorrer, porém na prática nem sempre isso funciona. Apesar dos relativos avanços da legislação, a inclusão das pessoas com deficiência é difícil.

Temos um exemplo de sucesso e referência em nosso Estado, como a Clínica-escola Pública para Autistas no município de Itaboraí, sendo a única instituição com recursos e um atendimento digno a essas pessoas.

Esta proposição visa construir e/ou adaptar clínicas-escolas no Estado do Rio de Janeiro a fim de ampararmos os autistas que sofrem pela escassez do serviço.

Somente a inclusão no ensino regular não contempla a todos os portadores da síndrome. É fundamental que os autistas sejam incluídos no ensino regular, e acho importante, também, que eles tenham direito ao ensino especial quando necessário, afinal, não são só eles os beneficiados, mas as famílias também. Diante da relevância da matéria, rogo o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta lei.

### **Legislação Citada**

### **Atalho para outros documentos**

### **Informações Básicas**

|               |             |              |                   |
|---------------|-------------|--------------|-------------------|
| <b>Código</b> | 20230300018 | <b>Autor</b> | <b>ALAN LOPES</b> |
|---------------|-------------|--------------|-------------------|

|                             |           |                 |  |
|-----------------------------|-----------|-----------------|--|
| <b>Protocolo</b>            | 35        | <b>Mensagem</b> |  |
| <b>Regime de Tramitação</b> | Ordinária |                 |  |

**Link:**

**Datas:**

|                   |            |                     |            |
|-------------------|------------|---------------------|------------|
| <b>Entrada</b>    | 02/02/2023 | <b>Despacho</b>     | 02/02/2023 |
| <b>Publicação</b> | 03/02/2023 | <b>Republicação</b> |            |

**Comissões a serem distribuídas**

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Pessoa com Deficiência
- 03.:**Educação
- 04.:**Saúde
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle



---